



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria Geral

Processo nº 202303000390487
Nome DIRETORIA DO FORO DA COMARCA DE CIDADE
OCIDENTAL
Assunto PEDRO HENRIQUE GUARDA DIAS
SOLICITAÇÃO

DESPACHO

Tratam os autos de solicitação da Diretoria de Engenharia e Arquitetura para a contratação de empresa de engenharia especializada em perícias e/ou projetos estruturais, a fim de realizar avaliação estrutural do prédio do Fórum da Comarca de Cidade Ocidental, em virtude do aparecimento de rachaduras após a realização da reforma, noticiada pelo Juiz e Diretor do Foro da referida comarca.

Conforme justificado pela unidade técnica, a contratação visa *“sanar qualquer dúvida quanto aos riscos e danos ao patrimônio público e principalmente no que se refere à segurança de magistrados, servidores e usuários da justiça em geral”*, em razão dos apontamentos feitos pela Defesa Civil, após vistoria *in loco* (evento 6).

O feito encontra-se instruído, dentre outros, com os seguintes documentos: currículo e portfólio do engenheiro e diretor técnico da empresa (evento 11/12); oficialização da demanda (evento 14); estudo técnico preliminar (evento 15); mapa de riscos (evento 17); justificativas do preço (eventos 18/20 e 39); certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista (evento 21); termo de referência (evento 23); e planilha de distribuição orçamentária – CNJ (evento 25); cartão CNPJ (evento 29); declaração do CADIN Estadual (evento 30); atestado de capacidade técnica (eventos 31/32); certidão negativa de falência (evento 34) e declaração de adequação orçamentária e financeira.

Em análise do pedido, a Assessoria Jurídica manifestou-se nos seguintes termos:

“[...]

Verifica-se que a questão posta nos autos cinge-se à análise da possibilidade legal da contratação da empresa *RCM Consultoria em Engenharia EIRELI – ME*, CNPJ nº 18.754.567/0001-19, visando a emissão de laudo sobre as condições estruturais do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Campos Belos.

[...]

No caso, observa-se, pela instrução processual, a opção pela aplicação da Lei 14.133/2021. Assim, cabe verificar as disposições da nova lei acerca da matéria. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

[...]

Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a contratação direta, via inexigibilidade, para a realização de perícia e avaliações em geral, desde que atendidos concomitantemente os seguintes requisitos:

- a) os serviços qualifiquem-se como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e
- b) a parte contratada qualifique-se como profissional ou empresa de notória especialização.

Relativamente ao primeiro critério (letra a), nota-se que o próprio inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 discrimina como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual a realização de “pareceres, perícias e avaliações em geral”.

Por sua vez, quanto ao requisito de que a contratada seja qualificada como de notória especialização (letra b), assevera-se que o art. 74, inciso III, §3º, da aludida norma, assim o considera a empresa/profissional cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No tocante à notória especialização, vale transcrever a lição do doutrinador Marçal Justen Filho, *litteris*:

A notória especialização adquiriu maior relevância normativa em vista da solução adotada pela Lei 14.133/2021, a qual não mais alude a objeto singular. Por isso, a notória especialização – um atributo subjetivo do contratado – torna-se um critério para determinar os pressupostos de configuração da inviabilidade de competição. A complexidade do objeto a ser executado exige que somente pessoas de alta qualificação sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular, a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória especialização.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 -Ebook)

Na mesma linha, o doutrinador explica o que significa especialização:

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A

especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão. O especialista é aquele prestador de serviço técnico profissional que dispõe de uma capacitação diferenciada, permitindo-lhe solucionar problemas e dificuldades complexas.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei 14.133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, RL-1.21 -Ebook)

Nesse sentido, figura no item 3 do termo de referência (evento 23) que a empresa *RCM Consultoria em Engenharia EIRELI – ME*, possui em seu quadro o engenheiro Rodrigo Carvalho da Mata, o qual foi indicado pela unidade técnica para conduzir o serviço em tela.

Destaca-se do seu currículo, que o profissional tem mais de 20 anos de formação, que é Mestre em Engenharia Civil pela Universidade Federal de Santa Catarina, Doutor em Engenharia de Estruturas pela USP, membro da Comissão de Estudos de Perícias de Engenharia na Construção Civil e ex-conselheiro do CREA-GO.

Ademais, conforme apontado no termo de referência, a [...] relação das Certidões de Acervo Técnico – CAT – com registro de atestado apresentada é vasta, comprovando a atuação do profissional na coordenação e elaboração de laudos, inspeções, perícias, ensaios tecnológicos e projetos, entre outros, de edificações e estruturas diversas de concreto armado, conforme portfólio e demais documentos juntados aos autos.”

Portanto, vislumbra-se que a empresa detém capacidade técnica e operacional para o alcance dos resultados almejados.

Assim, considerando que a contratação pretendida enquadra-se no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e demonstrado o atendimento de seus requisitos, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, *in verbis*:

[...]

Diante das exigências legais, verifica-se que foi acostado ao feito a oficialização da demanda (evento 14), o estudo técnico preliminar (evento 15), mapa de riscos (evento 17) e o termo de referência (evento 23).

Em relação à estimativa de despesa, bem assim da demonstração da

compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, observa-se que para o custeio da contratação, no valor total de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), foi emitido o respectivo atesto da disponibilidade orçamentária e financeira (documento em elaboração).

Já acerca da razão de escolha da contratada, cumpre enfatizar que, conforme justificado pela unidade técnica (evento 23), tal opção decorreu da *“capacidade e experiência do profissional a ser contratado que, ao comprovar sua especialização, nível de capacitação, assim como casos de sucesso e com semelhança ao objeto em questão, ampliará sobremaneira a perspectiva de sucesso na resolução das manifestações patológicas no fórum de Cidade Ocidental”*.

Ademais, a referida unidade informou que a experiência pretérita deste Órgão na contratação de laudo, via contrato de manutenção predial, demonstrou que a situação da edificação em questão demanda maior conhecimento e especialização na área, inviabilizando, dessa forma, a competição para seleção da proposta que melhor atenderá a Administração.

No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que a Divisão de Engenharia e Arquitetura acostou aos autos notas fiscais de serviços similares realizados pela empresa (18/20), complementando com notas fiscais atuais (evento 39), e tendo como critério comparativo o custo médio do laudo por metro quadrado, tem-se o seguinte panorama:

[...]

Dessarte, resta demonstrado que o valor proposto a este Tribunal é inferior ao praticado pela empresa no mercado, de modo que se conclui estar devidamente justificado o preço e a viabilidade econômica da pretensa contratação.

Por último, a respeito da necessidade de comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, tal imposição foi suprida com a juntada de certidões de regularidade fiscal e trabalhista (evento 21), cartão CNPJ (evento 29), declaração CADIN (evento 30), atestados de capacidade técnica (evento 31 e 32) e certidão de falência e concordata (evento 33).

Por todo o exposto, esta assessoria jurídica, com fundamento no artigo 74, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade legal da contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa *RCM Consultoria em Engenharia EIRELI – ME*, CNPJ nº 18.754.567/0001-19, para realização de vistoria e emissão de laudo estrutural conclusivo, referente ao edifício do Fórum da

Comarca de Cidade Ocidental, por meio do engenheiro civil Rodrigo Carvalho da Mata, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).

[...]

Diante das informações e documentos dos autos, acolho o parecer jurídico retro e, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, autorizo a contratação da empresa *RCM Consultoria em Engenharia EIRELI – ME*, CNPJ nº 18.754.567/0001-19, no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), por inexigibilidade de licitação, a fim de que seja realizada vistoria e emissão de laudo estrutural conclusivo do prédio do Fórum da Comarca de Cidade Ocidental, por meio do engenheiro civil Rodrigo Carvalho da Mata.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato de inexigibilidade junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás e a publicação no sítio eletrônico oficial.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 726975162376 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202303000390487 (Evento nº 42)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 25/08/2023 às 15:35

